



LEI DE N.º 1.656

DE

30 DE AGOSTO DE 2021

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/08/2021  
Ass: \_\_\_\_\_

**Institui o “Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA”  
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Itaberaba o Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA, que tem por objetivo implantar em toda Rede Municipal de Ensino Fundamental, pública e privada, a prática das Artes Marciais.

**Parágrafo único.** As artes marciais a que se refere o caput do artigo são, obrigatoriamente, Capoeira, Judô, Boxe, Taekwondo, Karatê e Muay Thai.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a introduzir na grade curricular de toda Rede Municipal de Ensino público e privado a prática e o ensino das atividades esportivas objeto desta lei.

**Art. 3º** A implementação do “Projeto Esporte é da Minha Conta” observará as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** A prática das artes marciais nas escolas visa:

I – Produzir o conhecimento crítico acerca de todos os fatores ligados ao universo das artes marciais, através da pesquisa histórica destas manifestações, onde serão oferecidas aulas práticas e teóricas, com dinâmicas, brincadeiras educativas, encenação teatral e musicais.

II – Cumprir com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) que diz “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária”..



III – Proporcionar aos alunos da rede de ensino pública e privada, acesso a dados e informações necessárias à determinação da importância do ensino das artes marciais como fator de integração da comunidade com a escola promovendo a análise crítica dos impactos causados, propiciando oportunidade de se trabalhar por uma educação integral do ser humano.

IV – Os trabalhos de execução serão realizados diretamente pelos estabelecimentos de ensino participantes do “Projeto Esporte é da minha conta”, com o apoio de parcerias, observando o disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º** A coordenação dos trabalhos decorrentes da execução do “Projeto Esporte é da Minha Conta” fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O ensino das artes marciais enumeradas no parágrafo único do art. 1º serão integrados à proposta pedagógica de todas as escolas da rede de ensino, pública e privada do ensino fundamental, de forma a garantir a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos.

**Art. 6º** Nenhum aluno será obrigado a fazer parte do “Projeto Esporte é da minha conta”, tendo este caráter extracurricular.

**Art. 7º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, as unidades de rede de ensino pública e privada poderão celebrar parcerias ou termos de cooperação com associações ou demais entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais das artes marciais.

**§1º** No exercício de sua atividade, o profissional, mestre de arte marcial, será acompanhado pela Coordenação Pedagógica de Ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação, que será responsável pela adequação das atividades vinculando-as aos currículos extracurriculares.

**§2º** Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual celebrar-se-á a parceria, será facultativo a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou a confederações esportivas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



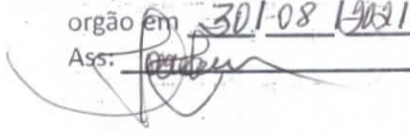
**Parágrafo único.** A implementação do programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de agosto de 2021.**

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30-08-2021  
Ass: 



## **AUTÓGRAFO**

Processo n.º 406/2021

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA - BA, 30/08/2021  
  
PREFEITO

**LEI N.º 1656**

**DE**

**25 DE AGOSTO DE 2021**

**Institui o "Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA"  
e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Itaberaba o Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA, que tem por objetivo implantar em toda Rede Municipal de Ensino Fundamental, pública e privada, a prática das Artes Marciais.

**Parágrafo único.** As artes marciais a que se refere o caput do artigo são, obrigatoriamente, Capoeira, Judô, Boxe, Taekwondo, Karatê e Muay Thai.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a introduzir na grade curricular de toda Rede Municipal de Ensino público e privado a prática e o ensino das atividades esportivas objeto desta lei.

**Art. 3º** A implementação do "Projeto Esporte é da Minha Conta" observará as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** A prática das artes marciais nas escolas visa:

I – Produzir o conhecimento crítico acerca de todos os fatores ligados ao universo das artes marciais, através da pesquisa histórica destas manifestações, onde serão oferecidas aulas práticas e teóricas, com dinâmicas, brincadeiras educativas, encenação teatral e musicais.

II – Cumprir com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) que diz "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária".

III – Proporcionar aos alunos da rede de ensino pública e privada, acesso a dados e informações necessárias à determinação da importância do ensino das artes marciais como fator de integração da comunidade com a escola promovendo a análise crítica dos impactos causados, propiciando oportunidade de se trabalhar por uma educação integral do ser humano.





**IV** – Os trabalhos de execução serão realizados diretamente pelos estabelecimentos de ensino participantes do “Projeto Esporte é da minha conta”, com o apoio de parcerias, observando o disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º** A coordenação dos trabalhos decorrentes da execução do “Projeto Esporte é da Minha Conta” fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O ensino das artes marciais enumeradas no parágrafo único do art. 1º serão integrados à proposta pedagógica de todas as escolas da rede de ensino, pública e privada do ensino fundamental, de forma a garantir a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos.

**Art. 6º** Nenhum aluno será obrigado a fazer parte do “Projeto Esporte é da minha conta”, tendo este caráter extracurricular.

**Art. 7º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, as unidades de rede de ensino pública e privada poderão celebrar parcerias ou termos de cooperação com associações ou demais entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais das artes marciais.

**§1º** No exercício de sua atividade, o profissional, mestre de arte marcial, será acompanhado pela Coordenação Pedagógica de Ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação, que será responsável pela adequação das atividades vinculando-as aos currículos extracurriculares.

**§2º** Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual celebrar-se-á a parceria, será facultativo a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou a confederações esportivas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

**Parágrafo único.** A implementação do programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 25 de agosto de 2021.

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Processo n.º 406/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO  
Nº 32/2021 de autoria do vereador **Mania**: institui o  
"Projeto Esporte é da Minha Conta" e dá outras providências.

A proposição em análise, de autoria do vereador Edmilson Souza Brandão (Mania) tombada sob o nº 32/2021, dispõe sobre a instituição do Projeto Esporte é da Minha Conta.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cingi-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 13 de agosto de 2021.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( x ) VOTOS  
Saída das Sessões, 17 / 08 / 2021  
Presidente da CM/BA

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR03LO100821CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROJETO ESPORTE É DA MINHA CONTA NO MUNICÍPIO DE ITABERABA – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 32/2021, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, que dispõe sobre a criação do Projeto Esporte é da Minha Conta, no âmbito municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a

tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATELETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

*B*

Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2021, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 10 de agosto de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

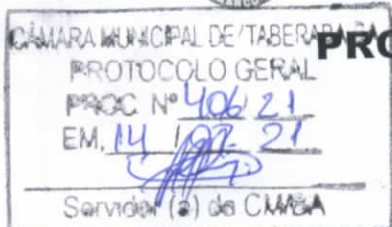
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 32, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Institui o “Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA”  
e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Itaberaba o Projeto ESPORTE É DA MINHA CONTA, que tem por objetivo implantar em toda Rede Municipal de Ensino Fundamental, pública e privada, a prática das Artes Marciais.

**Parágrafo único.** As artes marciais a que se refere o caput do artigo são, obrigatoriamente, Capoeira, Judô, Boxe, Taekwondo, Karatê e Muay Thai.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a introduzir na grade curricular de toda Rede Municipal de Ensino público e privado a prática e o ensino das atividades esportivas objeto desta lei.

**Art. 3º** A implementação do “Projeto Esporte é da Minha Conta” observará as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** A prática das artes marciais nas escolas visa:

I – Produzir o conhecimento crítico acerca de todos os fatores ligados ao universo das artes marciais, através da pesquisa histórica destas manifestações, onde serão oferecidas aulas práticas e teóricas, com dinâmicas, brincadeiras educativas, encenação teatral e musicais.

II – Cumprir com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) que diz “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária”..

III – Proporcionar aos alunos da rede de ensino pública e privada, acesso a dados e informações necessárias à determinação da importância do ensino das artes marciais como fator de integração da comunidade com a escola promovendo a análise crítica dos impactos causados, propiciando oportunidade de se trabalhar por uma educação integral do ser humano.

IV – Os trabalhos de execução serão realizados diretamente pelos estabelecimentos de ensino participantes do “Projeto Esporte é da minha conta”, com o apoio de parcerias, observando o disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º** A coordenação dos trabalhos decorrentes da execução do “Projeto Esporte é da Minha Conta” fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação.



**Parágrafo único.** O ensino das artes marciais enumeradas no parágrafo único do art. 1º serão integrados à proposta pedagógica de todas as escolas da rede de ensino, pública e privada do ensino fundamental, de forma a garantir a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos.

**Art. 6º** Nenhum aluno será obrigado a fazer parte do "Projeto Esporte é da minha conta", tendo este caráter extracurricular.

**Art. 7º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, as unidades de rede de ensino pública e privada poderão celebrar parcerias ou termos de cooperação com associações ou demais entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais das artes marciais.

**§1º** No exercício de sua atividade, o profissional, mestre de arte marcial, será acompanhado pela Coordenação Pedagógica de Ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação, que será responsável pela adequação das atividades vinculando-as aos currículos extracurriculares.

**§2º** Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual celebrar-se-á a parceria, será facultativo a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou a confederações esportivas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

**Parágrafo único.** A implementação do programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A prática esportiva como instrumento educacional visa o desenvolvimento humano e capacita o sujeito a lidar e desenvolver suas competências sem falar no esporte como instrumento pedagógico. O esporte cada vez mais vem revolucionando as escolas do país. A primeira preocupação educativa deve ser uma organização correta da percepção e do controle do próprio corpo. Visando à importância do esporte na educação, no desenvolvimento humano, e em consequência da falta de prática esportiva nas escolas, são feitas reflexões iniciais no trabalho.



A criança que realiza suas práticas esportivas em grupo toma consciência das próprias forças físicas e morais, e em relação à dedicação do professor na prática esportiva.

Foi constatado nesta pesquisa que a maioria dos resultados obtidos estão de acordo com a literatura pertinente.

A prática esportiva nas escolas vem se desenvolvendo principalmente nas relações em grupo, na preocupação dos alunos quanto ao desempenho do professor, e o esporte como forma de perceber e combater seu próprio corpo.

A ONU observou que o esporte, mesmo que tenha como princípio o desenvolvimento físico e da saúde, serve também para a aquisição de valores necessários para coesão social e mundial. Esporte vai muito além das disputas dentro dos estádios e ginásios. Cada vez mais cresce a sua importância como ferramenta de inclusão social.

As atividades físicas e desportivas têm especial importância para as crianças oferecendo assim uma ampla gama de ações destinadas a preencher construtivamente o tempo livre de crianças e jovens, contribuindo para sua formação e afastando-os das ruas. Desenvolver o cidadão através de práticas esportivas é um método que vem dando certo em todo o país. Afinal, não é de hoje que se escuta falar de crianças e adolescentes que mudam suas vidas e tornam-se verdadeiramente cidadãos de "bem", após participar de projetos sociais.

Os efeitos são sentidos no dia-a-dia, com crianças e adolescentes mais concentradas nas aulas, disciplinadas e, principalmente, fora das ruas.

O esporte aliado a educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois este se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso nas ruas ocupando o seu tempo aprendendo o que não deve. Ao negar a alguém o acesso a uma educação de qualidade, se comete uma agressão contra a cidadania, e inegavelmente o esporte e a cultura devem ser favorecidos pois facilitam o processo educativo.

Entendendo que o esporte, como instrumento pedagógico, precisa se integrar às finalidades gerais da educação, de desenvolvimento das individualidades, de formação para a cidadania e de orientação para a prática social. A educação através da escrita, da leitura, da sala de aula, da arte, etc. tem essa capacidade de formar aquele que participa da vida política, econômica e social de sua comunidade e, conseqüentemente, de seu país. É neste ponto que entendemos o papel decisivo do esporte, juntamente com a educação, na busca por princípios e valores sociais, morais e éticos.

Ao aliar Esporte e Educação de qualidade é possível permitir crianças e jovem se sintam participantes da sociedade, além de possibilitar que eles desenvolvam habilidades de concentração e coordenação motora, fundamentais para o desenvolvimento físico, psicológico e para o processo educacional.

Cabe ao Poder Público investir e comprometer-se seriamente com estas áreas e ao mesmo tempo otimizar a interface existente entre esporte e educação como elementos básicos para a melhoria da qualidade de vida da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

  
Vereador **EDMILSON SOUZA BRANDÃO**

"Mania"